

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCPE Nº 2021/000040

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: NORTON THOMAZI

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, O TOTAL DA MULTA PECUNIÁRIA É DE R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS) E A APLICAÇÃO DA PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA FOI UNIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G”, DO DL 9.295/46, C/C ITEM 20, ALÍNEA “A” DO CEPC (NBC PG 01), COM ART. 56, E ART. 57 DA RES. CFC 1.603/20 E RES. CFC 1.605/20. (FLS. 22 E 23).**1. RECURSO VOLUNTÁRIO, EM SEU RECURSO AFIRMA QUE, FATOS 1, FOI UM MAL-ENTENDIDO NA DIGITAÇÃO DO LINKEDIN POIS NUNCA EXERCEU A FUNÇÃO DE AUDITO EM QUALQUER LUGAR, APENAS CONSULTORIA EMPRESARIAL ONDE ENCONTRAVA PROFISSIONAIS QUALIFICADO PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS, FATOS 2, A EMPRESA QUANDO CRIADO FOI NA MODALIDADE MEI, NA ÉPOCA ERA PERMITIDO VISTO QUE ERA UMA TERCEIRIZAÇÃO DO SERVIÇO, FATOS 3, O SERVIÇO ERA TERCEIRIZADO, OU SEJA, OUTROS CONTADORES ADMINISTRADORES PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS ETC. PRESTAVAM OS SERVIÇOS PARA SEUS CLIENTES. DEIXANDO CLARO OS PONTOS, PEDIU DESCULPAS PELA MAL-ENTENDIDO E ACEITA A MULTA PARA SANAR ESSE EQUÍVOCO.2. EM TODAS AS FAZES DO PROCESSO, BEM COMO NO ÚLTIMO RECURSO APRESENTADO PELO AUTUADO, NO QUAL ACABA “ACEITANDO A CULPA”, FICOU EVIDENTE A PRÁTICA INFRACIONAL QUE LEVOU O AUTUADO A DEVIDA PENALIZAÇÃO, RELATIVO AOS FATOS CONSTANTES NO AUTO DE INFRAÇÃO – AI, TRADUZIDO PELA CLARA TRANSGRESSÃO À NOSSA LEI DE REGÊNCIA, DECRETO-LEI 9.295/46.3. DEIXANDO O PROCESSO À REVELIA EM FASE DE DEFESA E NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E DEMONSTRADA NOS AUTOS E FASE DE RECURSO, NÃO RESTA UMA ALTERNATIVA SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS INERENTES A MATÉRIA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO, MAS PARA NO MÉRITO **NEGAR PROVIMENTO**, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE **FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, **FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, **FATO 3 - MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00** (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, TOTALIZANDO A **MULTA EM R\$ 1.509,00 (UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS)** E A APLICAÇÃO DA **PENA ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA UNIFICADA**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “A” E “G”, DO DL 9.295/46. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 387ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 18/10/2022.